



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.000242/2003-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.484 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente Gilberto Antunes Barros
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO
NÃO CONTESTA A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

O recurso voluntário, total ou parcial, presta-se a contestar a decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo.

Na hipótese, o contribuinte pede remissão de débitos, com base na Lei n.º 11.941, de 2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Gonçalo Bonet Allage, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre

Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Relatório

Em desfavor de GILBERTO ANTUNES BARROS foi emitido o Auto de Infração às fls. 28 e 29, na qual é cobrado o imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF) suplementar correspondente ao ano-calendário de 2000 (exercício 2001), no valor total de R\$ 481,48 (quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos), acrescido de juros de mora, calculados até 30 de dezembro de 2002. O Auto de Infração foi posteriormente retificado, nele sendo cobrados os valores de R\$ 1.649,03 (mil, seiscentos e quarenta e nove reais e três centavos), acrescido de juros de mora calculados até 31 de janeiro de 2003.

As infrações apontadas pela Fiscalização encontram-se relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às fls. 38. A Fiscalização alega ter havido a apuração incorreta do imposto de renda pessoa física – utilização incorreta da "parcela a deduzir proporcional". O contribuinte, ao efetuar o cálculo do imposto de renda devido na DIRPF, utilizou-se de "parcela a deduzir anual", conforme Ação Civil Pública da 15.^a Vara da Justiça Federal, n.º 2000.61.00.012475-9, gerando uma diferença de imposto devido de R\$ 1.649,03, lançada no Auto de Infração com exigibilidade suspensa.

Em 11 de fevereiro de 2003 foi apresentada Impugnação (fls. 32 e 33).

Posteriormente, constatou-se ter havido erro na determinação da base de cálculo do Auto de Infração (fls. 40), acarretando uma modificação no valor do crédito tributário apurado de R\$ 621,10 para R\$ 2.159,73. Foi lavrado novo Auto de Infração (fls. 37 e 38) e aberto novo prazo para pagamento ou impugnação.

Foi dada ciência ao interessado do auto de infração retificado, (AR às fls. 42), e o contribuinte apresentou, em 31 de março de 2003, a impugnação às fls. 43 e 44.

Ao examinar o pleito do contribuinte, a 4.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo 2 decidiu pela procedência parcial da Impugnação, por meio do Acórdão n.º 17-48.245, de 8 de fevereiro de 2011, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

GLOSA DE DEDUÇÃO COM DEPENDENTES. PARCELA A DEDUZIR. AÇÃO JUDICIAL.

Há de ser observado o limite legal para a dedução de despesas com dependente. Autorizada a dedução acima do limite legal, por meio de ação judicial, apenas após o seu trânsito em julgado a mencionada dedução se torna definitiva, estando correto o lançamento efetuado para prevenir a decadência. Da mesma forma, a correção da parcela a deduzir da tabela progressiva do imposto de renda, somente pode ser fixada após o trânsito em julgado da ação que determinou a sua correção.

RESTITUIÇÃO NÃO RECEBIDA.

Comprovado nos autos que o contribuinte não recebeu a restituição pleiteada na declaração de ajuste anual, deve a sua devolução ser excluída do lançamento.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Os tributos e contribuições sociais não pagos até o seu vencimento, com fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1995, serão acrescidos, desde o seu vencimento, na via administrativa ou judicial, de juros de mora equivalentes, a partir de 01/04/1995, à taxa referencial do Selic para títulos federais.

*Impugnação Procedente em Parte**Crédito Tributário Mantido em Parte*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo 2 manteve parcialmente o imposto a pagar no valor de R\$ 481,48, acrescido de juros de mora a serem calculados na data do pagamento.

Em 17 de agosto de 2011, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, no qual, sem contestar a decisão de primeira instância administrativa, pede a remissão do crédito tributário remanescente, nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, inciso IV, da Lei n.º 11.941, de 2009.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário não atende aos requisitos do Decreto n.º 7.574, de 2011, regulador do processo administrativo fiscal e não pode, por isso, ser conhecido.

O contribuinte pretende, por meio de Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, seja reconhecida a extinção do crédito tributário de que trata este processo, por meio da remissão prevista no artigo 14, parágrafo primeiro, inciso IV, da Lei n.º 11.941, de 2009, que assim prevê:

Art. 14. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação:

[...]

IV – aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

[...]

De acordo com as normas reguladoras do processo administrativo fiscal, o Recurso Voluntário, interposto pelo contribuinte, presta-se a contestar a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que tenha mantido, no todo ou em parte, o crédito tributário dele exigido, a teor do artigo 73 do Decreto n.º 7.574, de 2011, a seguir transcrito:

Art.73.O recurso voluntário total ou parcial, que tem efeito suspensivo, poderá ser interposto contra decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da decisão (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 33). (g.n.)

Não é o que se observa no presente processo. Em sua peça recursal, o contribuinte não questiona, em momento algum, a decisão de primeira instância, que manteve parcialmente o crédito tributário dele exigido. Pelo contrário, aceita-a, para, em seguida, pedir que se reconheça a remissão da sua dívida, com base no que prescreve o artigo 14 da Lei n.º 11.941, de 2009.

O Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 587, de 2010, estipula a competência quanto ao controle dos valores relativos à extinção de créditos tributários, assim prevendo, em seu artigo 220:

Art. 220. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes "Especial A", "Especial B" e "Especial C", quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de análise dos dados de arrecadação e acompanhamento dos maiores contribuintes, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:

[...]

XI - controlar os valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;

[...] (g.n.)

A Lei n.º 11.941, de 2009, ao conceder a remissão de créditos tributários que, em 31 de dezembro de 2007, estivessem vencidos há mais de 5 anos, estabeleceu, como limites, que o valor consolidado na mesma data (31 de dezembro de 2007) fosse igual ou inferior a R\$ 10.000,00 e que esse valor fosse apurado por contribuinte. Isto significa dizer que os créditos tributários a serem extintos por remissão não podem ser isoladamente considerados; deve ser apurado o valor total consolidado, naquela data, devido pelo contribuinte

relativamente a créditos que preencham os requisitos legais para, então, verificar-se se o contribuinte tem direito ao benefício.

Essa atribuição é da Delegacia da Receita Federal do Brasil da circunscrição do domicílio do contribuinte, ante a competência outorgada pelo artigo 220, XI, da Portaria MF n.º 587, de 2010. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para apreciar pedido de remissão.

Sendo assim, para apreciação do pedido do contribuinte, os presentes autos devem ser encaminhados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba.

Conclusão

Considerando-se que o Recurso Voluntário não atende aos requisitos do artigo 73 do Decreto n.º 7.574, de 2011, voto por dele não conhecer.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora